

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000481668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005993-68.2005.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes MARIA JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), JULIANA SILVA DO NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOSÉ MIGUEL **NASCIMENTO** DO REPRESENTADO(S)) (MENOR(ES) ELAINE SILVA е NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado IVAN BORACINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0005993-68.2005.8.26.0157 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: MARIA JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO E

ELAINE SILVA DO NASCIMENTO

APELADO: IVAN BORACINI COMARCA: CUBATÃO

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão entre veículo e bicicleta - Culpa exclusiva da vítima evidenciada - Nexo causal entre sinistro, lesões e óbito não demonstrado - Prova concludente - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 26.860

Ação de indenização por danos materiais e morais, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 616/622, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Brandiram contra o valor dado à prova, alegando, em suma, que o réu tragava com excesso de velocidade e foi o culpado pelo advento do sinistro, em decorrência do qual o ciclista sofreu lesões graves. Insistiram no cabimento do ressarcimento pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões e parecer ministerial, subiram os autos.

É o relatório.



Nº 0005993-68.2005.8.26.0157 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

O reclamo é inconsistente.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do requerido, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Da análise do conjunto probatório emergiu a culpa exclusiva do ciclista pela ocorrência do infortúnio.

Conforme relata o boletim de ocorrência, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade:

"Noticia o policial militar que o réu transitava com sua caminhonete sentido São Paulo, quando a vítima, sem os devidos cuidados, com sua bicicleta, entrou na pista e foi colhida. Do evento resultaram lesões leves à vitima, que foi socorrida ao PS Central. O local tem ciclovia, contudo, a vítima não transitava por ela." (fls. 68).

Nesse mesmo contexto foi o depoimento do referido policial em juízo, ocasião em que reiterou a veracidade das declarações prestadas na polícia, afirmando que o acidente não aconteceu na ciclovia e que, próximo ao local dos fatos, havia faixa para pedestres (fls. 586/587).

A esse respeito, como bem ponderou a sentenciante, *verbis*: "A prova documental carreada aos autos, em



Nº 0005993-68.2005.8.26.0157 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

especial o Boletim de Ocorrência, aponta que o falecido autor foi colhido pelo réu quando tentava cruzar as diversas pistas desta avenida, sem as devidas cautelas, notadamente quando o fez fora da faixa de segurança destinada aos pedestres (fls. 13/14).

Destarte, a sua versão ofertada naquela oportunidade aponta que estava conduzindo a sua bicicleta no sentido Cubatão e, ao mudar de pista sem observar o veículo conduzido pelo réu, acabou sendo por ele colhido, que atingiu a sua traseira (fl. 13)." (fls. 619).

Ora, à falta de prova hábil a demonstrar que a caminhonete trafegasse com velocidade excessiva, tendo, de alguma maneira, contribuído para o embate com a bicicleta, e considerando que o ciclista atravessou a pista em local totalmente inadequado, sem as cautelas necessárias, não há como imputar ao apelado qualquer responsabilidade pelo atropelamento.

Não bastasse isso, o laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo etiológico entre as lesões decorrentes do acidente, sem queixas posteriores após o atendimento médico inicial, e a "causa mortis", qual seja, insuficiência respiratória, caquexia e falência múltipla dos órgãos. (fls. 552).

Finalmente, não é demais lembrar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do artigo 130 da lei processual.

Logo, era de rigor o decreto de improcedência da lide.

Ante o exposto e por esses fundamentos,



Nº 0005993-68.2005.8.26.0157 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR